



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2406/2017

“Que dispõe sobre a autorização para o poder executivo municipal conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (iptu) às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder isenção de “IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, aos contribuintes, que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, que tenham renda de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel registrado no Município do qual o portador da doença seja proprietário responsável pelo recolhimento dos Tributos Municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, o mesmo é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II – documento de identificação do requerente (cédula de registro de identidade – RG) e/ou carteira de trabalho e previdência social – CTPS;

III – cadastro de pessoa física – CPF;

IV – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):

1 – estágio clínico atual;

2 – classificação internacional da doença – CID;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

3 – carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento de taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos serão validados por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - Fica o Poder público Municipal autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Luiz Gustavo Silveira Calderon
Presidente do Legislativo

Registre-se e publique-se

Ver. Romildo Oliveira da Silveira
1º Secretário do Legislativo.